

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI Nº 14 /97.

*Estabelece diretrizes para elaboração
do orçamento do próximo exercício.*

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1.998, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos das Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" - ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1.997, dotando o Município de um atualizado Código Tributário.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II - o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o referido exercício.

Art. 8º - manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de Imposto, Arrecadações pelo Município transferidas pelo Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 10 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 11 - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

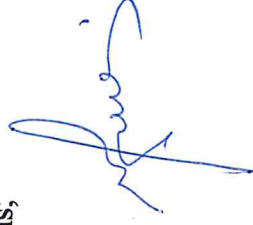
Art. 12 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64.

Art. 13 - A lei de orçamento autorizará o Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar.

Art. 14 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - A lei de orçamento deverá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e autorização referida no artigo 13, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito;
- II - autorização para alienação de bens móveis e imóveis;
- III - autorização para indenização de desapropriação;



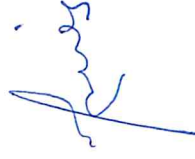
IV - autorização para aquisição de imóveis.

Art. 16 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 29 de abril de 1.997.



ATA DA 18ª Sessão
Ordem do Dia: 1ª - 1ª Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/97

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 14/97 que “Estabelece critério para elaboração do Orçamento do próximo exercício”, aprovado na forma legal, vem agora o Projeto de Lei a esta Comissão a fim de que, segundo técnica legislativa seja dada à matéria a forma adequada na forma regimental. Assim sendo a Comissão opina no sentido de se dar à Proposição a Redação Final, acrescido de emenda de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 14/97

“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.”

Lei:

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1.998, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-a tendo por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN;

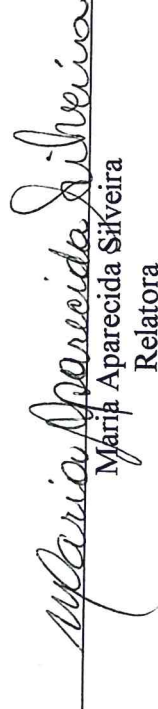
Art. 16 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

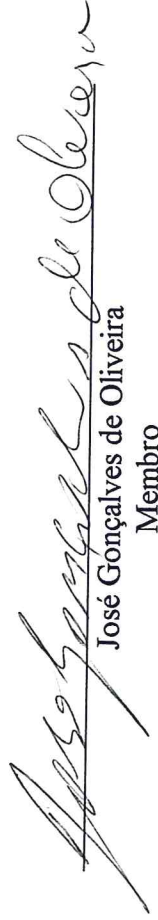
Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 02 de julho de 1.997.


Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente


Maria Aparecida Silveira
Relatora


José Gonçalves de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER O SOBRE PROJETO DE LEI Nº 14/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo “Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento” do exercício de 1998.

Após recebido, foi o Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças e Tomada de Contas, para exame e parecer, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a Câmara Municipal de Sarzedo, atenda ao princípio legal, já está promovendo estudo e buscando idéias para a elaboração de sua Lei Orgânica. Entretanto, porquanto ainda não discutida e votada, adota a legislação do Município remanescente. Na sua Lei Orgânica, no art. 147 está expresso que “A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias será feita por comissão da qual participarão três membros indicados pela Câmara Municipal, pelo Executivo e pela Comunidade, através da Federação das Associações Comunitárias.

Parágrafo único - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 (trinta e um) de maio e devolvido ao Executivo até 30 (trinta) de junho”.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 37, de 18/01/95, “Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6(seis) meses a contar da instalação do Município, votar a sua Lei Orgânica, em dois termos de discussão e votação, observando o disposto nas Constituições da República e do Estado”, e, nos termos do § 1º do artigo citado “Até se edite sua própria legislação, o novo Município será submetido, no que couber, à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação”.

Conforme preceitua o artigo 149 da citada Lei Orgânica, “Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas-apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal. II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara”.

Detidamente examinado o Projeto de Lei, preliminarmente, observa-se que o mesmo reveste-se dos requisitos da juricidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito da matéria constante da proposição em tela, o Projeto de Lei veio ao Poder Legislativo na forma e prazo legal, em atendimento ao artigo 147 da Lei Orgânica,

pela qual no momento rege-se o Município de Sarzedo, por força do § 1º, do art. 27, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/01/95.

O Projeto de Lei em apreço tem como objetivo estabelecer as Diretrizes para a elaboração do orçamento Municipal para o exercício de 1.998, observados os princípios alinhados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Conforme lição extraída da obra “Direito Municipal Brasileiro” do saudoso Hely Lopes Meirelles, 6º edição, pág. 209, “A lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, § 2º). O art. 166, § 4º, da mesma CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.”

No Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estão previstas as diretrizes para a elaboração do orçamento anual.

Quanto ao orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 1998, não está estabelecido, haja vista que nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Proposição em estudo, “A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o referido exercício”. É certo que neste primeiro exercício financeiro, o próprio Município de Sarzedo, conforme previsto no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 1995, para fazer face às suas despesas a suas despesas, abriu créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa, e os pagamentos dos vereadores, funcionários e despesas com funcionamento da Câmara estão sendo feito pela tesouraria da Prefeitura.

Porém, para o exercício de 1998, a Câmara Municipal de Sarzedo deverá receber o numerário para atendimento de suas despesas e funcionamento, em duodécimos, com base em seu orçamento que será remetido ao Poder Executivo para que seja adequado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, tendo assim a Câmara Municipal plena autonomia.

Com relação ao dispositivo sobre a inclusão na lei de orçamento de autorização para o Poder Executivo, por meio de decreto, abrir crédito suplementar (art. 13), encontra respaldo no art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17.03.64, sendo certo que o limite deve ser estabelecido na lei orçamentária, podendo ser em valor certo ou percentual sobre o total do orçamento.

Quanto a redação constante do art. 15 do Projeto, que dispõe que “A Lei de orçamento deverá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e autorização referida no art. 13, o seguinte: I - autorização para contratação de operação de crédito; II - autorização para alienação de bens móveis e imóveis; III - autorização para indenização de desapropriação e IV - autorização para aquisição de imóveis, não podemos concordar. É que, apesar de não haver proibição quando inclusão na lei do orçamento de autorização ao Executivo para a contratação de operações de crédito, ao nosso ver não constitui matéria para ser desde logo incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nem obrigatória a sua inclusão na lei orçamentária anual, haja visto que a regra é de que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e

fixação da despesa(art. 165, § 8º, da C.F. e art. 157, § 3º, da C. Estadual). No tocante aos incisos II a IV, porquanto estranhos à lei orçamentária, não merecem aprovação neste momento.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com as **EMENDAS** números 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1 -

Suprima-se o Parágrafo único do art. 7º e acrescente-se, após o art. 7º, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-lo ao Projeto de Lei Orçamentária anual.

EMENDA Nº 2 -

Suprima-se o artigo 15.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1998

Mércia Rodrigues da Silva
Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

José Gonçalves de Oliveira
Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER O SOBRE PROJETO DE LEI Nº 14/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo “Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento” do exercício de 1998.

Após recebido, foi o Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças e Tomada de Contas, para exame e parecer, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a Câmara Municipal de Sarzedo, atenda ao princípio legal, já está promovendo estudo e buscando idéias para a elaboração de sua Lei Orgânica. Entretanto, porquanto ainda não discutida e votada, adota a legislação do Município remanescente. Na sua Lei Orgânica, no art. 147 está expresso que “A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias será feita por comissão da qual participarão três membros indicados pela Câmara Municipal, pelo Executivo e pela Comunidade, através da Federação das Associações Comunitárias.

Parágrafo único - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 (trinta e um) de maio e devolvido ao Executivo até 30 (trinta) de junho”.

A teor do disposto na artigo 27 da Lei Complementar nº 37, de 18/01/95, “Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6(seis) meses a contar da instalação do Município, votar a sua Lei Orgânica, em dois termos de discussão e votação, observando o disposto nas Constituições da República e do Estado”, e, nos termos do § 1º do artigo citado “Até se edite sua própria legislação, o novo Município será submetido, no que couber, à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação”.

Conforme preceitua o artigo 149 da citada Lei Orgânica, “Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal. II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara”.

Detidamente examinado o Projeto de Lei, preliminarmente, observa-se que o mesmo reveste-se dos requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito da matéria constante da proposição em tela, o Projeto de Lei veio ao Poder Legislativo na forma e prazo legal, em atendimento ao artigo 147 da Lei Orgânica,

pela qual no momento rege-se o Município de Sarzedo, por força do § 1º, do art. 27, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/01/95.

O Projeto de Lei em apreço tem como objetivo estabelecer as Diretrizes para a elaboração do orçamento Municipal para o exercício de 1.998, observados os princípios alinhados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Conforme lição extraída da obra “Direito Municipal Brasileiro” do saudoso Hely Lopes Meirelles, 6ª edição, pág. 209, “A lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, § 2º). O art. 166, § 4º, da mesma CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.”.

No Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estão previstas as diretrizes para a elaboração do orçamento anual.

Quanto ao orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 1998, não está estabelecido, haja vista que nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Proposição em estudo, “A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o referido exercício”. É certo que neste primeiro exercício financeiro, o próprio Município de Sarzedo, conforme previsto no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 1995, para fazer face às suas despesas a suas despesas, abriu créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa, e os pagamentos dos vereadores, funcionários e despesas com funcionamento da Câmara estão sendo feito pela tesouraria da Prefeitura.

Porém, para o exercício de 1998, a Câmara Municipal de Sarzedo deverá receber o numerário para atendimento de suas despesas e funcionamento, em duodécimos, com base em seu orçamento que será remetido ao Poder Executivo para que seja adequado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, tendo assim a Câmara Municipal plena autonomia.

Com relação ao dispositivo sobre a inclusão na lei de orçamento de autorização para o Poder Executivo, por meio de decreto, abrir crédito suplementar (art. 13), encontra respaldo no art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17.03.64, sendo certo que o limite deve ser estabelecido na lei orçamentária, podendo ser em valor certo ou percentual sobre o total do orçamento.

Quanto a redação constante do art. 15 do Projeto, que dispõe que “A Lei de orçamento deverá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e autorização referida no art. 13, o seguinte: I - autorização para contratação de operação de crédito; II - autorização para alienação de bens móveis e imóveis; III - autorização para indenização de desapropriação e IV - autorização para aquisição de imóveis, não podemos concordar. É que, apesar de não haver proibição quando inclusão na lei do orçamento de autorização ao Executivo para a contratação de operações de crédito, ao nosso ver não constitui matéria para ser desde logo incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nem obrigatória a sua inclusão na lei orçamentária anual, haja visto que a regra é de que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e

fixação da despesa(art. 165, § 8º, da C.F. e art. 157, § 3º, da C. Estadual). No tocante aos incisos II a IV, porquanto estranhos à lei orçamentária, não merecem aprovação neste momento.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com as **EMENDAS** números 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1 -

Suprima-se o Parágrafo único do art. 7º e acrescente-se, após o art. 7º, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-lo ao Projeto de Lei Orçamentária anual.

EMENDA Nº 2 -

Suprima-se o artigo 15.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1998

Mércia Rodrigues da Silva
Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

José Gonçalves de Oliveira
Vereador José Gonçalves de Oliveira

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 14/97

EMENDA Nº 1 -

Suprima-se o parágrafo único do artigo 7º e acrescente-se, após o artigo 7º , o seguinte artigo:

“Art. ... O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-lo ao Projeto de Lei Orçamentária anual.”

EMENDA Nº 2 -

Suprima-se o artigo 15.

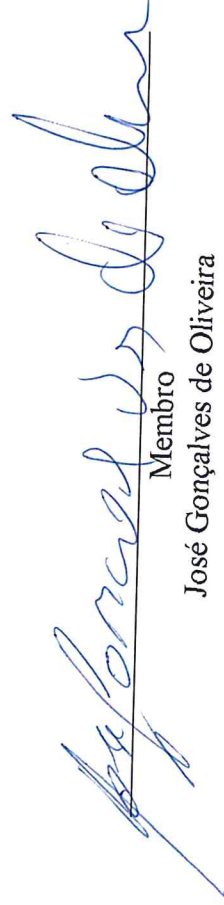
Sala das reuniões, 30 de junho de 1997.


Presidente

Luiz Gonçalves B. de Aguiar


Relatora

Mércia Rodrigues da Silva


Membro

José Gonçalves de Oliveira

Justificação: Os motivos para a apresentação das emendas acima transcritas estão contidos nos fundamentos constantes do Parecer elaborado pela COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, ao Projeto de Lei nº 14/97, aos quais reportamos para que sejam aprovadas as emendas em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 019/97

“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.”

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1.998, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-a tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN;

III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter-vivos” - ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo.

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão consideradas os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1997, dotando o Município de um atualizado Código tributário.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais

II - o valor de cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-la ao Projeto de Lei Orçamentária anual.

Art. 9º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de Impostos, Arrecadações pelo Município transferidas pelo Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referido neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na financeiras Instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 10 - O Município adotará o limite de 60%(sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35,I, da Constituição Federal.

Art. 12 - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recursos.

Art. 13 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - A lei de orçamento autorizará o Poder Executivo, para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar.

Art. 15 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

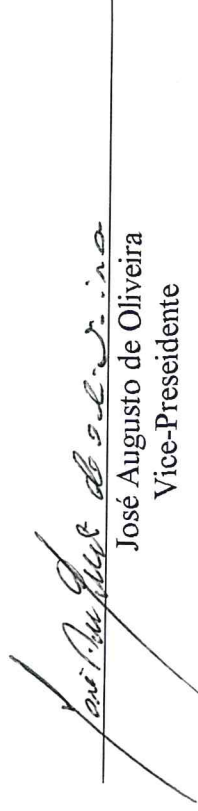
Art. 16 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 02 de julho de 1.997.


Werther Clayton de Rezende
Presidente


José Augusto de Oliveira
Vice-Presidente


Expedito João Bernardo
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 17, de 13 de agosto de 1997

“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus Representantes APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1.998, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" - ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo.
- IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;
- V - na previsão das receitas serão consideradas os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1997, dotando o Município de um atualizado Código tributário.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais

ff

II - o valor de cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-la ao Projeto de Lei Orçamentária anual.

Art. 9º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de Impostos, Arrecadações pelo Município transferidas pelo Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referido neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Financeiras Instituição nº 02/91 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 10 - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 12 - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recursos.

Art. 13 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - A lei de orçamento autorizará o Poder Executivo, para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar.

Art. 15 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 13 de agosto de 1.997.


JOSE PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.:	_____	Data:	_____
Autor:	_____		
Ementa:	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____		
Data/Reunião da Lei/PL.:	_____		
Distribuição à Comissão:	_____		
Data/Entrega:	_____		
Parecer/Comissão:	_____		
Data/Receb. Parecer:	_____		
Data/Votação I Turno:	_____		
Data/Votação II Turno:	_____		
Proposição nº:	Dia: _____	Mês: _____	Ano: _____
Lei nº:	Dia: _____	Mês: _____	Ano: _____